



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 022/2025

Justificativa de inexigibilidade de licitação para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MENTORIA PARA PROFISSIONAIS QUE ATUARÃO EM SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE.**

I - INTRODUÇÃO.

1. Trata de justificativa de inexigibilidade de licitação para **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MENTORIA PARA PROFISSIONAIS QUE ATUARÃO EM SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE”**.
2. A presente justificativa tem como finalidade demonstrar o grau de especialidade e singularidade do serviço técnico a ser contratado pelo Município junto a empresa a fim de demonstrar a configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, da Lei Federal n. 14.133/2021.
3. É importante destacar os benefícios que essa assessoria trará para a qualidade dos procedimentos realizados pela Secretaria Municipal de Educação.
4. Os Serviços propostos auxiliam no desenvolvimento de habilidades, compreendendo estratégias para o AEE de acordo com as necessidades educacional específica de cada aluno; identificação do público alvo e organização de estudo de caso para elaboração do PAEE (Plano de atendimento educacional especializado); Estudo dos protocolos a ser utilizados na anamnese e forma de aplicação e acompanhamento do desenvolvimento do aluno; Orientação do serviço educacional de acordo com a legislação e obrigatoriedades referentes a educação especial.

II - LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

5. O artigo 74, III, da Lei Federal n. 14.133/2021 permite a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como uma das hipóteses de inexigibilidade, por inviabilidade de competição.

7. Desta forma, a inexigibilidade depende da configuração dos seguintes pressupostos legais: **(a) serviços técnicos; (b) natureza singular do serviço técnico; (c) profissionais ou empresas de notória especialização.** Portanto, a legislação vigente, os fatos e a natureza do serviço atestam a especialidade e singularidade do serviço contratado. Desta feita, seguem as razões que comprovam tal assertiva.

4. O serviço atende ao pressuposto de notória especialização. O §1º do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93 define como notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior**, estudos, **experiências**, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Pois bem. Os atestados de capacidade técnica em anexo, atestam o desempenho e experiência anterior no serviço a ser contratado permite concluir que o trabalho da empresa é o mais adequado.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, restaram comprovados os requisitos legais que autorizam a contratação da empresa **SEEI – SERVIÇO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO EM INCLUSÃO LTDA** tendo em vista a sua singularidade e especialidade das atividades do aludido serviço.

Diante do exposto a Agente de Contratação e Equipe de Apoio da Prefeitura do Município de Malhador/SE, nomeado pela **Portaria nº N° 205A/2024** de 01 de julho de 2024, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de prestação de serviços.

CONSIDERANDO, que o artigo 74, III, § 3º da Lei Federal n. 14.133/2021, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

que taxativamente se arrimam no art.74, inciso III e § 3º da Lei Federal n. 14.133/2021, com base na sua especialidade, se encontram ali especificados.

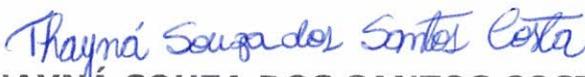
CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, sendo, na realidade, hipótese de exceção à regra contida no Art. 74, da Lei nº. 14.133/2021, que obriga a Administração Pública sempre licitar.

CONSIDERANDO, que o valor da presente contratação encontra-se compatível com o praticado no mercado.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.

Isso posto, apresentamos, então, esta JUSTIFICATIVA, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Malhador - SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, e sítio eletrônico oficial do município, conforme estabelecido no art. 72, inciso VIII, § único da Lei 14.131/2021 como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Malhador, 29 de maio de 2025.


THAYNÁ SOUZA DOS SANTOS COSTA
Secretária Municipal de Educação

Ratifico, e publique-se,


Francisco de Assis Araujo Junior
Prefeito Municipal